

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IGOR ROCHA SILVA

DIREITO AO ESQUECIMENTO: Análise da recente decisão do STF e os mecanismos de aplicabilidade

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

IGOR ROCHA SILVA

DIREITO AO ESQUECIMENTO: Análise da recente decisão do STF e os mecanismos de aplicabilidade

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

IGOR ROCHA SILVA

DIREITO AO ESQUECIMENTO: Análise da recente decisão do STF e os mecanismos de aplicabilidade

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de IGOR ROCHA SILVA

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Especialista Jânio Taveira Domingos

Membro: Professor Jorge Emicles Paes Barreto/UNILEÃO

Membro: Professor Ítalo Roberto Tavares do Nascimento/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

DIREITO AO ESQUECIMENTO: ANÁLISE DA RECENTE DECISÃO DO STF E MECANISMOS DE APLICAÇÃO

Igor Rocha Silva¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo discutir acerca do direito ao esquecimento analisando este direito em relação à sua possibilidade de aplicação pós tese firmada pelo STF, bem como se discutiu a repercussão desta no caso da Chacina da Candelária, que teve como fundamento em sua decisão o Direito ao esquecimento. Buscou-se identificar os mecanismos corretos de aplicação do Direito ao esquecimento na esfera jurídica brasileira, no tocante a ponderação e eficácia do princípio que rege tal direito, a dignidade da pessoa humana. Para tanto, foi abordado os direitos e garantia individuais, em especial o direito da personalidade e o direito da liberdade de informação, a aplicação destes princípios na esfera judicial, bem como a sua ponderação no que diz respeito a qual se sobrepôs ao outro. Para isso, fora utilizado como metodologia qualitativa, sendo realizada uma pesquisa do tipo revisão de literatura a fim de identificar, selecionar, avaliar e sintetizar evidências relevantes e disponíveis. Utilizou-se também a análise jurisprudencial acerca das decisões que envolveram o tema proposto. Em suma, percebeu-se a imensa barreira para utilização das ferramentas para a aplicação do Direito ao esquecimento, a internet se mostrou como um grande empecilho no manuseio e concretização deste. Por fim, foi constatado que o direito ao esquecimento poderá ser convocado, mas não com sua nomenclatura original, mas sim no seu âmago de garantir a proteção à privacidade da pessoa.

Palavras - Chave: Direito. Esquecimento. Informação. Privacidade.

ABSTRACT

The present study aimed to discuss the right to be forgotten, analyzing this right about its possibility of application after the thesis signed by the Supreme Court, as well as discussing the repercussion of this in the case of the Candelaria slaughter which was based on its decision the Right to be forgotten. We sought to identify the correct mechanisms for applying the Right to Oblivion in the Brazilian legal sphere, about the consideration and effectiveness of the principle that governs such right, the dignity of the human person. Therefore, individual rights and guarantees were addressed, in particular the right to personality and the right to freedom of information, the application of these principles in the judicial sphere, as well as their consideration about which they overlapped the other. For this, it was used as a qualitative methodology, with a literature review research being carried out to identify, select, evaluate and

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO_igor_bs2010@hotmail.com

² Professor orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO_janiotaveira@leaosampaio.edu.br.

synthesize relevant and available evidence. It was also used the jurisprudential analysis about the decisions that involved the proposed theme. In short, the immense barrier to the use of tools for the application of the Right to Oblivion was perceived, the internet proved to be a major obstacle in handling and implementing it. Finally, it was found that the right to be forgotten can be called, but not with its original nomenclature, but in its core of guaranteeing the protection of the person's privacy.

Keywords: Right. Oblivion. Information. Privacy

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão acerca do direito ao esquecimento, firmando a tese de que tal direito não é compatível com a Constituição Federal de 1988, pois, não seria possível evitar a divulgação de dados verídicos, em virtude da passagem do tempo dos seus acontecimentos, com isso, firmando um precedente neste sentido (RE 1.010.606/RJ). Neste cenário, será analisado a compatibilidade entre o julgado e o objetivo do Direito ao esquecimento, este que visa preservar a proteção a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental e cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988. Importante elucidar que, várias foram as vezes em que se houve a aplicação deste preceito nos tribunais brasileiros, como por exemplo no caso da “Chacina da Candelária” (RE 1.334.097-RJ), o qual posteriormente será abordado neste artigo, caso em que o STJ se propôs a resguardar o direito da personalidade do autor com fundamento no Direito ao esquecimento. Diante disso, será que a decisão tomada pelos ministros do STF fora ou não contundente com o histórico de julgados e princípios brasileiros.

Mediante o cenário e contexto apresentando, no qual os votos dos ministros do STF, tendo em pauta o direito ao esquecimento, direcionam-se no sentido do não acolhimento deste, pode ser inferido uma possível confusão acerca do conceito e aplicação de tal direito, como será mais detalhado posteriormente. O termo direito ao esquecimento, além de não possuir previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, se mostra muito amplo e genérico, se tornando alvo de equivocados entendimentos, o que por sua vez gera a não aplicabilidade correta de tal ferramenta, ou muitas vezes o uso, por aquele que move ação, de modo grosseiro. Dito isso, o presente trabalho busca responder o questionamento: Diante da decisão supracitada, de qual modo o Direito ao esquecimento ainda poderá ser novamente pleiteado em ações civis, tendo em vista a imprecisão de aplicabilidade e de conceituação de tal terminologia. Para uma aplicabilidade eficaz do Direito ao esquecimento, faz-se necessário a utilização de mecanismos, ou seja, maneiras de agir em determinadas situações, as quais se configura de fato,

o direito ao esquecimento, sejam elas: Revisão dos conteúdos publicados que já se encontram desatualizados, Desindexação ou Remoção do conteúdo causador de prejuízo a determinado indivíduo.

Desse modo o objetivo principal da pesquisa é identificar os mecanismos corretos de aplicação do Direito ao esquecimento na esfera jurídica brasileira, no tocante a ponderação e eficácia do princípio que rege tal direito, a dignidade da pessoa humana.

Para o alcance desse objetivo fez-se necessário discutir inicialmente, o alcance do termo Direito ao esquecimento, que por possuir esse nome genérico, traz a falsa percepção, de tratar-se de um “Neutralizador” (Instrumento utilizado no Filme MIB: Homens de Preto, que tinha como função apagar as memórias de determinadas pessoas), o que não é o caso. Posterior a tal dilema, se fez mister analisar os meios eficazes a fim de garantir a aplicabilidade correta aos casos que realmente se configurem o “direito de ser deixado em paz”. Em seguida, comentários acerca dos casos em que houve a aplicação do direito em questão, elucidando como sua existência, gera a proteção de mais de um princípio do ordenamento jurídico brasileiro.

Para fins de realização deste artigo, será apresentado conteúdos com propriedade acerca do direito supracitado, tais como histórico, colisão de princípios e critérios para que seja feita sua ponderação, com fulcro em doutrinas de talento, além de julgados internacionais e nacionais. Como já fora citado, a recente decisão da maior instância do poder judiciário, foi no sentido da não valência do que já ocorria nos demais tribunais. Dessa forma, o presente trabalho se justifica uma vez que o tema está em ênfase, deste modo, será feito uma análise frente a decisão do STF e seus efeitos, a qual se tomará a iniciativa de explicar o caso específico a qual se firmou determinada decisão, realizar uma análise crítica acerca da nomenclatura dada a tal direito que vem trazendo uma interpretação extremamente ampla. Não menos importante, o trabalho também se mostra relevante, pois há a necessidade de demonstrar, por meio de argumentos e fatos, as razões pelas quais ainda assim é de suma importância a aplicação do direito ao esquecimento, atuando em prol da defesa dos reais problemas ocasionados pela reiterada divulgação de fontes pretéritas que ofendem e oprimem a dignidade da pessoa humana e sua privacidade.

O presente artigo possui natureza básica, caracterizada pelo objetivo de gerar conhecimento útil, destinada a aumentar a base de aprendizado científico de cada indivíduo. Prossegue no aspecto de uma abordagem do problema de modo qualitativo, isto é, utilizando-se da coleta de dados, a fim de descobrir, suscitar, aprimorar indagações no processo de interpretação (SAMPIERI, 2013). De acordo com Tatiana Engel & Denise Tolfo (2009) a utilização desse método tende a buscar o porquê das coisas, articulando o que pode ser feito,

contudo sem utilizar-se de meios quantitativos. Para Minayo (2010), a pesquisa qualitativa proporciona a construção e/ou revisão de novas abordagens, conceitos e categorias referentes a situação estudada de uma sociedade. No que diz respeito ao conceito de pesquisa qualitativa, existem cinco características básicas acerca de tal estudo: ambiente natural, dados descritivos, preocupação com o processo, preocupação com o significado e processo de análise indutivo (Bogdan & Biklen, 2003). Desse modo, a partir das diversas ferramentas trazidas por tal método de pesquisa, pode-se perceber a capacidade da mesma em possibilitar o direcionamento do estudo a fim de atingir uma teoria fundamentada e consistente a partir da observação e análise.

O objetivo dessa pesquisa é exploratório, ou seja, com a finalidade de proporcionar maior familiaridade com o problema, com intuito de torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses (Gil, 2019).

A pesquisa visa a coleta de evidências ocorridas no meio jurídico com a finalidade de responder à questão demandada sobre o tema abordado, utilizando-se de fontes bibliográficas. Tal preceito se encaixa na definição dada por Galvão e Pereira (2014) acerca da revisão de literatura, segundo eles, esta consiste em uma espécie de investigação voltada em determinar uma questão bem definida, buscando identificar, selecionar, avaliar e sintetizar as evidências relevantes disponíveis.

Para a elaboração da pesquisa de revisão de literatura é necessário atentar-se a algumas etapas para realização do processo, tais como: a delimitação da questão; seleção das bases de dados bibliográficos para consulta e coleta de materiais; elaboração de uma estratégia de busca; seleção de textos e sistematização das informações descobertas.

2 A INTERNET E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A tecnologia e seus avanços trouxeram consigo inúmeras ferramentas que auxiliam e facilitam a vida de seus criadores, a humanidade. No plano da saúde, equipamentos inteligentes, medicamentos mais eficazes, tratamentos mais precisos. No plano da economia, garantido um melhor planejamento nas ações a serem tomadas pelo governo. No plano do Direito, celeridade processual, auxílio em questões jurídicas, gestões eficientes, enfim, é inegável tamanho os benefícios. Contudo, tais progressos tecnológicos também trouxeram consigo uma ferramenta com duas facetas, a internet. Podendo ser utilizada de modo a beneficiar a população, mas como também de maneira a prejudicar.

Internet, um dos atuais meios de conexão Inter persona mais utilizado e consumido por toda a sociedade humana, usada não só como meio de comunicação, mas como também para a

propagação de notícias e informações, quase que de modo instantâneo. Os dados difundidos por meio desta ferramenta, vão de informações pessoais cadastradas voluntariamente, como em redes sociais: Instagram, Facebook, Twitter, àquelas de notório interesse coletivo, em regra, divulgadas pela imprensa jornalística. Por ser um meio de fácil acesso, e de grande circulação, as notícias nesta publicadas pela imprensa, possuem o condão de influenciar o comportamento e opiniões do público.

Ainda que, vivencia-se a era da comunicação, há ocasiões em que não almeja que determinadas informações pessoais, ainda que irrelevantes, venham a público, momento em que passa a se desejar o anonimato. Ou, mesmo que a informação seja de grande relevância pública e social, a sua divulgação constante pode acometer diversas consequências negativas na esfera de determinada pessoa física, ofendendo direitos fundamentais, como o direito da personalidade (RULLI JÚNIOR; RULLI NETO, 2013). Ressalva-se que o direito ao esquecimento não se limita apenas ao meio virtual. Tendo isso em mente, e, a fim de evitar a tal infortúnio, surge o desejo pelo esquecimento. Ressalta-se o que preceitua Martinez (2014) “É possível que [...] dados privados de pessoas que não desejam que suas informações estejam ao alcance de todos, sendo universalmente e globalmente divulgados, durante um prazo indeterminado e ilimitado, possam afetar os direitos da personalidade e, em suma, a sua dignidade”

2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Ao contrário do que muitos pensam, o direito ao esquecimento, além de não possuir sua fonte originária no Brasil, é bem mais velho do que “aparenta”. Também conhecido como “The Right to be let Alone”, nos Estados Unidos da América, tal instrumento já fora utilizado na Bélgica, Itália, Israel, Holanda, bem como na Alemanha. Neste, em 1969 no Caso Lebach (Alemanha), que foi o caso da condenação dos autores da morte de 4 soldados e a lesão grave de um quinto soldado. Dentre os autores do crime havia um partícipe que havia sido condenado a seis anos de reclusão. Anos depois, próximo a sua soltura, uma emissora de televisão realizou um documentário, que indicava o nome dos envolvidos, incluindo o partícipe. A fim de impedir a propagação do programa e resguardar seu direito a privacidade, o mesmo recorreu a justiça. Ao recorrer ao Tribunal Constitucional Federal Alemão, após ter seu pedido recusado pela primeira instância, o plenário decidiu que, ainda na prevalência do interesse a informação, o transcurso do tempo tornara o interesse público ultrapassado, devendo prevalecer o direito a ressocialização do indivíduo (SARLET, 2015)

No Brasil, conforme Sierra (2013, p. 11) o direito supracitado foi reconhecido a partir da edição do Enunciado 531 da VI jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, com fulcro na tutela da dignidade da pessoa humana. Acrescenta Cavalcante (2014), que a partir do enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, ficou em ênfase o Direito ao esquecimento, possuindo como objetivo evitar que um fato, ainda que verdadeiro, ocorrido em momento anterior na vida de um sujeito, seja exposto ao meio público ou volte a ser veiculado nos meios de informações, gerando uma insegurança *ad eterno*, causando-lhe dor e sofrimento. Vejamos o que diz o enunciado 531 da Jornada de Direito Civil:

Os dados provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2013a)

Também chamado de “direito de ser deixado em paz”, pode ser entendido como uma parte vinculada ao Princípio da dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. art. 1º, inciso III. Segundo Callieri (2019), o direito ao esquecimento seria como um recurso que o indivíduo tem, a fim de se proteger da rememoração de fatos pretéritos que no presente possa lhe ocasionar algum dano.

Contudo, é válido salientar que tal direito somente veio a ser verdadeiramente impactante nos julgados que trataram acerca dos casos da Chacina da Candelária (Recurso especial nº1.334.097) e Aída Curi (1.335.153), que serão vistos posteriormente.

2.2 Dos casos e decisões no Brasil

No Brasil, os tribunais são os responsáveis pela aplicabilidade do Direito ao esquecimento (RODRIGUES, 2020), tendo em vista a sua ausência de legislação específica, as formas de análise e efetivação encontram-se em suas mãos. Nesse sentido, houveram casos emblemáticos em que se foi pleiteado o Direito ao esquecimento, com fulcro no princípio da privacidade, elencado no art. 5º inciso X da CF/88.

2.2.1 Histórico do caso - Aída Curi

Na noite de 14 de julho de 1958, no Rio de Janeiro, findo curso de datilografia na Escola Remington, Aída Curi saiu na companhia de uma amiga e aguardou a chegada do ônibus para

se deslocar até sua casa. Inesperadamente, ambas foram abordadas por dois rapazes que frequentavam a rua próxima ao curso. Com o intuito de puxar assunto, deixaram umas chaves cair, perguntando se elas eram de propriedade de alguma das garotas. Contudo, Aída deixou claro que não queria conversa com os rapazes. Irritados, os jovens pegam de Aída sua bolsa, a qual continha o dinheiro da passagem de ônibus. A jovem então foi atrás deles, com o objetivo de recuperar o bem subtraído. Ao entrar na recepção foi puxada por estes para o elevador, conduzida até o 12º andar, no apartamento 1201, ainda em construção, Aída resistiu as investidas dos agressores, no entanto, escorregou nas peças de madeira, perdendo seus sentidos. Nesse momento a garota foi levada até o último andar do prédio pela escada, local onde seu corpo lançado do terraço ao chão da Avenida Atlântica (SZANIAWSKI, 2021).

Este caso, analisado pelo STF, advém do programa “Linha Direta”, veiculado pela TV Globo. Em um dos episódios do programa, veiculado em 2004, foi realizada dramatização a fim de reconstituir o caso de Aída Curi.

Os irmãos de Aída Curi, revoltaram-se não só pela veiculação em si do caso pretérito, mas, como também, pelo desatendimento ao seu pedido que fora feito de que não explorasse a dor familiar lembrando o ocorrido, além da forma grosseira e chocante com que os fatos foram encenados, inclusive mediante a inclusão de cenas impactantes de radical e desnecessária violência. Ato contínuo, a emissora TV Globo, utilizou-se de verdadeiras fotos de Aída e dos familiares, explorando comercialmente as suas imagens, enriquecendo indevidamente à custa alheia (RE 1010606 / RJ).

Dessa forma, os irmãos de Aída Curi buscaram a justiça pleiteando a reparação de danos morais e materiais e à imagem exibida no programa, aludindo o reconhecimento do direito ao esquecimento da tragédia ocorrida anos atrás. O pedido foi indeferido em primeira e segunda instância.

No Supremo Tribunal Federal foi reconhecido a repercussão geral, e, após quatro sessões de debates, o julgamento foi concluído (11/02/2021) com a apresentação de no total dez votos, momento em que foi firmado a seguinte tese: "

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais". Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021)

A tese firmada, caminha no sentido da incompatibilidade do direito ao esquecimento para com a carta magna. Nesse ponto, é importante destacar-se que o direito ao esquecimento trata-se de um desdobramento do direito da personalidade (DE SOUZA, 2019), este considerado princípio fundamental da Constituição Federal de 1988. Ato contínuo, tal direito foi pauta de diversas decisões realizadas nos órgãos julgadores nacionais, em que, vezes foram julgados procedentes se sobrepondo sobre outro determinado princípio.

O caso em tela mostra-se como mais uma situação em que há dois princípios em choque, o da liberdade de informação e a personalidade (direito ao esquecimento), sendo que neste, a liberdade de informação prevaleceu. Contudo, a prevalência deste, não deve ser entendida como uma regra, a qual a aplicação será dada sempre no mesmo sentido, visto que a tese firmada deixa claro a punição aos excessos da liberdade de informação que venham a atingir direitos fundamentais, tais como: à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral.

2.2.1.2. Histórico do caso – Chacina da Candelária e Decisão do STJ de 2013

Ocorrido na noite de 23 de julho de 1993, próximo a igreja da candelária, localizada no centro do Rio de Janeiro, a noite de terror que assombrou o Brasil. Dois carros, com placas cobertas, pararam frente a referida igreja e começaram a, inesperadamente, disparar com armas de fogo em direção aos meninos moradores de rua, com idades entre 11 e 19 anos. Apesar de ter como alvo mais de 40 crianças, apenas 8 vieram a falecer, ficando dezenas feridas. O motivo de tamanha crueldade, os menores teriam apedrejado uma viatura policial, e, como forma de vingança os policiais retornaram a noite e realizado tamanha atrocidade. Um dos acusados como partícipes foi absolvido, contudo, a partir da propagação do caso na REDE GLOBO no programa LINHA DIRETA, as pessoas da vizinhança, começaram a rechaçar-lo (FERREIRA, 2018)

Ocorre que, com a veiculação do caso pelo programa Linha Direta, pessoas da comunidade em que vivia passaram a odiá-lo e o chamar de chacinador. Diante da situação, o acusado que fora absolvido, entrou na justiça alegando lesão a sua honra e imagem, por fato pretérito, e que, a sua recordação no meio social lhe trouxe inúmeros prejuízos, além da dificuldade de convivência com a comunidade. Com isto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não seria necessária a divulgação dos nomes dos envolvidos, classificando como abusivo o exercício da liberdade de imprensa neste particular (BRASIL, 2012), condenando a Globo a pagar R\$ 50 mil de indenização por danos morais (FERREIRA, 2018).

Em virtude da recente decisão do STF acerca do direito ao esquecimento no caso de Aída Curie, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), iniciou o reexame da decisão de 2013 do caso da Chacina de Candelária, momento em que fora reconhecido o direito ao esquecimento alegado por um dos acusados por participação, já absolvido, do crime (STJ, 2021)

No voto de Luis Felipe Salomão, este reafirmou a conclusão da existência de abuso de direito:

Permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida vergonha nacional à parte", declarou o relator, relembrando seu voto no julgamento original." (REsp 1.134.097)

Em sua Defesa a Tv Globo defendeu que o acolhimento do direito ao esquecimento lesionaria o seu direito de informar, tendo em vista a impossibilidade de propagar o trágico crime ocorrido sem a menção do serralheiro. A emissora de TV, alegou também que o caso em questão estaria de acordo com a tese do STF que diz: é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social" (STJ,2021).

O ministro Luis Felipe Salomão afirmou que, o acórdão proferido pela quarta turma não confronta a decisão do STF (Tema 786 da repercussão geral), visto que, tal acórdão se amolda perfeitamente na segunda parte da tese "Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível"(Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021). Ele ressaltou o perigo que seria se o STF não tivesse ido além da primeira tese, tendo em vista a margem de liberdade do direito de informação:

Percebam a gravidade que seria se o Supremo tivesse parado na primeira parte da tese", ressaltou. "É que ele foi além e fez as ressalvas. Senão nós teríamos uma absoluta liberdade nessa situação, inclusive quando o exercício abusivo desse direito atentasse contra o princípio democrático, que compreende o equilíbrio dinâmico entre as opiniões contrárias, pluralismo, respeito a diferenças e tolerâncias", continuou. (REsp 1.134.097).

Para o ministro, os casos em questão diferem, sendo o da Aída Curie tratar-se de mero descontentamento por parte do sujeito para com a informação propagada, enquanto o da Chacina de Candelária encontra-se presente a utilização da liberdade de informação de maneira irresponsável, excessiva e abusiva, violando direito fundamental (REsp 1.334.097).

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO

Os Direitos Fundamentais, podem ser definidos como o conjunto de direitos e garantias do ser humano, que se encontram institucionalizados na Carta Constitucional, tendo como objetivo o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano. Isto é, visa assegurar ao ser humano, respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade (SILVA, 2009). São vários os direitos fundamentais, contudo, será limitado à discussão acerca de dois destes: A liberdade de informação e o direito da personalidade.

Atualmente, vive-se o mundo da informação, um imenso acervo de dados sendo difundidos em meio a sociedade digital, com a incrível velocidade de divulgação, atingindo um incalculável número de pessoas.

Diante dessa gigantesca propagação de notícias, há que se falar no Direito a liberdade de informação, o qual encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º em especial nos incisos IV e IX. O direito à informação segundo Torres (2013) consiste em um conjunto de direitos que se relacionam às liberdades de comunicação, compreendendo tanto a liberdade de expressão no sentido de manifestação do pensamento e de dar opinião quanto à liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação. Tal direito, traz consigo a possibilidade de procura, acesso, recebimento e difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, sem sujeição a censura, sujeito a responsabilização pelos abusos proferidos. (SILVA, 2014).

É claro que a constituição em seu art. 5º inciso XIV, deixa bastante amplo o direito de expressar-se, informar-se e ser informado, contudo, o importante é observar que existe um limite à expressão e à informação, aplicando-se também o critério temporal de uma informação. Nesse sentido, percebe-se que o direito de expressão é livre, no entanto, seu exercício possui limitações. (RULLI JUNIOR; RULLI NETO, 2013).

A doutrina majoritária compreende que o direito de pensamento é limitado, não se estendendo a proteção constitucional a ações violentas. Desse modo, tal direito pode ser limitado por outros direitos e garantias como a vida, integridade, privacidade (PEREIRA; FERNANDES, 2020).

É inegável que a dispersão de informações em meio ao público, em especial as já ultrapassadas, podem vir a atingir diretamente a esfera individual daquele que se encontra presente como sujeito da determinada notícia, visto que os meios de comunicação são

extremamente rápidos e eficazes em propagar informações, mesmo contra a vontade do indivíduo do qual a informação está sendo veiculada, causando prejuízos à sua dignidade. Diante dessa possibilidade real, e, em consonância com o direito da personalidade, previsto no art. 5º Inciso X da CF/88, vem-se o direito de ser esquecido. Este direito, fruto de uma construção doutrinária, apesar de não ser previsto na legislação brasileira, é reconhecido e aplicado no ordenamento jurídico. O direito ao esquecimento é um direito subjetivo que concede a possibilidade de não permitir que nenhum fato pretérito que possa causar sofrimento ao indivíduo, venha a público de forma a novamente produzir efeitos negativos de natureza vexatória e vergonhosa (RIBEIRO; SANTOS; SOUSA, 2018).

Em casos prático, para a resolução de determinadas demandas, faz mister a utilização e aplicação de determinado direito fundamental como o fundamento da decisão. Quando se constatar a existência de direitos fundamentais diversos em polos opostos, é fato haver a colisão destes. Na ocorrência desta situação, a fim de solucionar tal conflito, recorre-se a ponderação de princípios, isto é, qual o princípio fundamental prevalecerá sobre o outro. Segundo Canotilho (2012), ocorrerá a prevalência de um direito ou bem em relação ao outro, sendo legítimo considerar o peso maior deste sobre aquele.

Oportuno a apresentação do conflito entre a liberdade de imprensa e o direito ao esquecimento, ressaltando-se que ambos os princípios são de uma mesma hierarquia. Nesse sentido, haverá a ponderação, momento em que será preservado ao máximo cada um dos valores em conflito, a fim de tomar decisões as quais deverá prevalecer um destes, contanto que que exaustivamente fundamentados para que sejam afastadas quaisquer possibilidades de erro (LOPES; LOPES, 2015).

Desse modo, não haverá uma supressão absoluta do princípio vencido, mas sim uma relativização diante da tensão entre os princípios em questão. Com isso, verifica-se a possibilidade de coexistir na ordem constitucional o Direito ao esquecimento e a liberdade de informação, ainda que, em casos práticos possa haver colisão aparente entre eles, momento em que aquele que tiver maior peso, prevalecerá sobre o de menor peso (RAMOS, 2018).

2.4 EMPECILHOS PARA A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito ao esquecimento é alvo de diversos questionamentos, além de não ser normalizado no Brasil, sendo apenas moldado por meio dos tribunais, demonstra dificuldade no que diz respeito a um mero vislumbre de sua efetivação.

2.4.1 Direito ao esquecimento e memória coletiva

A memória diz respeito ao processo de acumulação, compartilhamento e ressignificação de aspectos individuais e coletivos no contexto social (ALVES E RODRIGUES, 2014). Partindo dessa premissa, há que se falar da memória coletiva, a qual surge como uma forma de auxílio a memória individual, que diante da impossibilidade de resguardar lembranças de todos os fatos sozinho, se vê dependente daquela a fim de manter viva as memórias de determinada ocasião (DODEBEI e GOUVEIA, 2008:5). Complementa-se também que, com a era digital que se vive, o papel da internet, no que diz respeito ao impedimento ao passado, mostra-se como uma ferramenta ardilosa, tendo em vista a sua capacidade de manter o pretérito sempre presente, com apenas um clique.

Pode-se citar o caso de Walter Alberto Gollman, que fora preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas em 2003, ocorrendo a extinção da pretensão executória em 31.01.2012. Contudo, a vinculação de seu nome com a notícia veiculada nos meios eletrônicos permanecia, causando-lhe prejuízo. Diante disso, o órgão julgador concluiu pela aplicação do Direito ao esquecimento, ordenando a desvinculação do nome do autor à notícia antiga:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA.DIREITO AO ESQUECIMENTO. LEGITIMIDADE. (...) A natureza humana determina como mecanismo saudável que a pessoa tenha um passado que aos poucos vai sendo fragmentado e esquecido. A internet, ao contrário, impede a perspectiva do passado,... determinando que os fatos ocorridos estejam sempre presentes ao alcance de um simples clique. Por isso, o Poder Judiciário deve analisar em cada hipótese quais fatos devem deixar de ser circunstâncias que estejam no presente indefinidamente. (...). No caso concreto, trata-se de crime de tráfico de substância entorpecente (maconha) cometido há quinze anos, o condenado cumpriu pena e a punibilidade foi extinta, sendo que o autor do delito não voltou mais a cometer crimes. Assim, as peculiaridades do caso autorizam a excepcional atuação do Poder Judiciário, devendo ser desvinculado o nome do autor à notícia antiga concernente ao delito por ele cometido. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077093284, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 09/08/2018).

Diante disso, mostra-se claro que o direito ao esquecimento não se trata de um direito absoluto, com o objetivo de reescrever em cada indivíduo as memórias já ocorridas. Mas sim, trazer a consciência aquelas pessoas que, utilizam-se de fatos pretéritos para atingir a esfera dos direitos pessoais de determinadas pessoas (PIMENTEL e CARDOSO, 2015).

2.4.1.2 A terminologia e mecanismos de aplicação

A terminologia esquecimento, traz a falsa ideia aos indivíduos, de tratar-se de um instituto que busca fazer com que a sociedade tenha suas memórias, acerca de determinado fato,

excluídas (COELHO, 2021). Isso se deve, não só a tradução literal do termo, mas como também a imprecisão e generalidade deste. Como já fora dito, o direito ao esquecimento busca na realidade a defesa do indivíduo que se encontra prejudicado, em virtude da divulgação de fatos desatualizados ou com ausência de contexto, agindo deste modo em prol da tutela dos direitos fundamentais.

Segundo Schreiber (2013, p. 175):

[...] não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a História (ainda que se trate tão somente da sua própria história). O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

O problema da terminologia faz com que muitos julgadores opinem no sentido da sua não aplicação por entenderem este direito como não amplamente aceito, além de idealizarem consigo tratar-se de uma falsa promessa que não pode ser cumprida, tendo em vista que decisões judiciais, não podem fazer com que a sociedade esqueça determinado evento (SCHREIBER, 2021).

Contudo, a aplicação do direito ao esquecimento não deve ser compartilhada no sentido de exclusão de lembranças, o que seria materialmente impossível, mas sim a partir da utilização de maneiras de agir que garantiriam a defesa da privacidade e consequente aplicação do direito supracitado. Nas palavras de Consalter:

De fato, apagar imagens, depoimentos, dados pessoais, informação e fatos acerca de uma pessoa que estejam publicados na rede mundial de computadores se mostra uma tarefa praticamente inglória. Salvo se pensar na hipótese de uso do direito ao esquecimento que, aliado à força do Poder Judiciário, podem fazer com que haja alguma eficácia nessa empreitada. (CONSALTER, 2017)

Acerca das ferramentas, tem-se a desindexação, isto é, a retirada ou exclusão de determinado conteúdo informativo de uma plataforma que contenham dados inverídicos ou violadores do direito à privacidade e à intimidade do indivíduo (MORAES, 2016). Nesse sentido, esclarece Frajhof:

“direito ao esquecimento” seria a possibilidade de meramente desindexar determinados links do índice de pesquisa de buscadores na internet, pode ser compreendido como apenas como uma das obrigações que este direito garante, uma vez que as mais diversas soluções dadas pelos Tribunais, e pensadas pela doutrina, têm se utilizado deste direito para pleitear desde a desindexação, até a retirada de conteúdo de plataformas digitais, tudo sob o mesmo rótulo do “direito ao esquecimento”. (FRAJHOF, 2018)

A aplicação dessa ferramenta já fora utilizada na Espanha. Mario Costeja Gonzales, advogado, ao realizar uma pesquisa no google sobre seu nome viu a notícia, veiculada pelo jornal La Vanguardia, de que o apartamento em que morava havia sido levado em hasta pública para pagamento de dívidas com a seguridade social espanhola. No entanto, Mario Costeja

Gonzales havia quitado a dívida sem que fosse necessário a venda judicial. Em 2009, o advogado espanhol procurou o jornal, a fim de que seu nome não fosse mais vinculado a esse fato, momento em que obteve uma resposta negativa por parte da empresa jornalística, no fundamento de que estava a obedecer ao comando do Ministério do Trabalho e Seguridade Social. No ano de 2010, Gonzales ajuizou reclamação Judicial em face da La Vanguardia SL com o intuito de que seus dados pessoais vinculados ao seu nome não aparecessem mais nas buscas e, também, na mesma ação, acionou o Google Spain e o Google Inc pedindo a remoção dos dados envolvendo seu nome nos mecanismos de buscas destes. Após vários tramites processuais, findo processo, a repercussão do caso, trouxe um grande impacto, possibilitando a desindexação em uma grande parte da Europa, permitindo também a supressão de determinados resultados de busca após a realização de uma análise fática extrajudicial. (VIEIRA; ANDRADE; VASCONCELOS, 2019)

No que diz respeito a aplicação de tal ferramenta no Brasil, em várias ocasiões, o judiciário brasileiro optou pela não aplicação da desindexação. O denominador comum da motivação para não defender a desindexação, seria a não responsabilização do buscador, sob o pretexto de que este atua meramente como uma ferramenta de pesquisa (OLIVEIRA, 2020). Contudo, em 2018, no caso DPN vs Google, envolvendo uma magistrada fluminense, o STJ decidiu no sentido da desvinculação entre nome e resultado de pesquisa, sob fundamento da defesa do direito a intimidade e ao esquecimento (REsp 1.660.168-RJ). Tal decisão, pode ser entendida como um amadurecimento acerca do entendimento da ferramenta de desindexação, visando a proteção da vida privada da população, que em meio a disseminação em massa de conteúdo, fotos, vídeos, deve ser resguardado um meio de proteção eficaz e plausível

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo geral discutir acerca do direito ao esquecimento analisando este direito em relação à sua possibilidade de aplicação pós tese firmada pelo STF, bem como se discutiu a repercussão desta no caso da Chacina da Candelária, que teve como fundamento em sua decisão o Direito ao esquecimento. Buscou-se identificar os mecanismos corretos de aplicação do Direito ao esquecimento na esfera jurídica brasileira, no tocante a ponderação e eficácia do princípio que rege tal direito, a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, foi abordado os direitos e garantia individuais, em especial o direito da personalidade e o direito da liberdade de informação, a aplicação destes princípios na esfera judicial, bem como a sua ponderação no que diz respeito a qual se sobrepôs ao outro.

Na era da tecnologia, o mundo digital predomina, vídeos, áudio, textos, todos capazes de serem enviados, baixados e lidos em uma velocidade surreal. Isto, gera a possibilidade de inúmeros compartilhamentos de informações, muitas vezes sem a total veracidade, seja por alterações na notícia original ou completa Fake News, outras vezes sem que haja uma real relevância, como no caso de compartilhamentos de informações já ultrapassadas que não mais refletem a atual situação do indivíduo. Desse modo, no momento em que informações ferem a esfera individual do indivíduo, seu direito de privacidade, ou, de algum modo venha a causar prejuízo a este, deve haver um meio judicial que lhe garanta proteção, bem como ferramentas que possibilitem uma garantia de êxito.

O direito ao esquecimento, que se compreende como um desdobramento dos princípios da inviolabilidade da vida privada e da proteção a privacidade, a fim de evitar que o indivíduo seja lembrado ou vinculado a ocasiões que lhe causem vexame, ainda que estas sejam verdadeiras.

Dito isso, no Brasil, a aplicabilidade deste direito é complicada, visto que, sua ausência de legislação, barra o seu emprego eficiente, deixando seu entendimento nas mãos das decisões judiciais que vem sendo realizadas, o que gera uma insegurança jurídica, bem como uma confusão acerca de sua nomenclatura “Esquecimento”. A recente decisão do STF, reforça a ideia da dificuldade em se entender a real função do Direito ao esquecimento, pois a tese firmada pelo Supremo, funda-se na impossibilidade de obstar a divulgação de dados verídicos e lícitamente obtidos. Contudo, o direito ao esquecimento, estabelece a ideia de proibição de vinculação de dados pretéritos, que já não mais possuem relevância ao momento atual em que se vive, com o intuito de evitar uma espécie de condenação eterna para o indivíduo protagonista da informação, bem como garantir a possibilidade de ressocialização deste, sem que haja prejuízo na sua vida futura em razão de seu passado.

A falsa ideia de extinção das memórias também se mostra um problema, no sentido de que gera àqueles que veem a palavra Esquecimento, a impressão de tratar-se de um apagão na memória da sociedade acerca tão somente do fato envolvido, o que seria cientificamente impossível. Nesse aspecto, a terminologia desse direito, é de certa forma, inadequada e prejudicial para a sua própria aplicação.

Outro problema que dificulta a aplicação deste Direito é a capacidade que os meios tecnológicos, especificamente internet, tem de constantemente lembrarem os fatos passados. A recordação de determinada pessoa, pode ser ampliada de forma célere e exponencial, a partir do compartilhamento de tal memória no meio virtual, atingindo assim incontáveis pessoas que podem ressurgir suas memórias. Pode-se citar também, a dificuldade do uso de algumas das

ferramentas que poderia garantir o Direito ao esquecimento. Ora, a desindexação, se mostra útil na teoria, com a retirada da informação pretérita e prejudicial a determinado indivíduo, no entanto, a rápida propagação de informação, possibilitada pelos meios digitais, além da capacidade de diversos outros sites compartilha-la, bem como a ausência de meios que dificultem o download e/ou backup destas notícias, mostra-se como uma forte barreira na utilização da ferramenta de desindexação.

Dessa forma, a efetivação do direito ao esquecimento se mostra complexo, tendo em vista estar sempre diante de inúmeros obstáculos que dificultam a sua aplicabilidade. Mas, também é importante salientar que a decisão do STF, ainda dá margem a proteção do direito à privacidade, nos casos de excesso da liberdade de expressão e informação. Tal proteção ainda pode ser dada, talvez não com a utilização da expressão Direito ao Esquecimento, mas sim com a sua essência, ao tentar garantir o direito a privacidade não permitindo a divulgação de casos que pretéritos atentem contra a esfera individual do indivíduo, como foi o caso da reanálise da Chacina da Candelária

O presente artigo foi realizado utilizando-se de fontes bibliográficas, com conteúdo de propriedade acerca do tema. Teve a natureza básica, preocupando-se com o conhecimento adquirido por cada indivíduo, a fim de fomentar o aprendizado e a visão crítica individual. Para tanto, foi aplicado a revisão de literatura com o intuito de buscar a motivação da decisão do STF, bem como articular as futuras possibilidades de utilização do direito ao esquecimento e das ferramentas que podem o acompanhar.

REFERÊNCIAS

ANTUNES JR, José A. Valle. **Design science research**: método e pesquisa para avanço da ciência e da tecnologia. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ALVES, José Cláudio Rodrigues; RODRIGUES, Mônica Walter. **A memória coletiva e o direito ao esquecimento**. In: VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação Regulação da Mídia na Sociedade da Informação. São Paulo, 16-17 de nov. 2014. Disponível em: Acesso em: 22 mai. 2021.

BOGDAN, R. S.; BIKEN, S. **Investigação qualitativa em educação**: uma introdução à teoria e aos métodos. 12.ed. Porto: Porto, 2003.

BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada>>. Acesso em: 05 out. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021.**

Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível

em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>.

Acesso em: 14 fev. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados Manaus:** Dizer o Direito. 2014, p. 198

COELHO, J. C. d. O. (2020). **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet:** Como alcançar uma proteção real no universo virtual?. Ucrânia: Editora Foco.

DA SILVA, Leonio José Alves. **Temas de Responsabilidade civil, direito ao esquecimento.** 2014. Olinda: Livro Rápido.

DE SOUZA, Liege Alendes. A constitucionalização do direito privado: o direito ao esquecimento como um novo direito fundamental. **Disciplinarum Scientia| Sociais Aplicadas**, v. 15, n. 1, p. 1-14, 2019.

DODEBEI, V. L.; GOUVEIA, I. **Memória do futuro no ciberespaço** : entre lembrar e esquecer. DataGramZero, v. 9, n. 5, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/6345>>. Acesso em: 22 maio 2021.

FERREIRA, Sérgio da Silva. Direito ao esquecimento: genuíno mecanismo de proteção à dignidade humana ou escamoteado instrumento de violação às liberdades comunicativas?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5376, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64284>. Acesso em: 27 out. 2021.

FRAJHOF, I. Z. **O “direito ao esquecimento” na Internet:** conceito, aplicação e controvérsias. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF>. Acesso em: 22 mai. 2021.

GALVAO, Taís Freire; PEREIRA, Mauricio Gomes. **Revisões sistemáticas da literatura:** passos para sua elaboração. Epidemiol. Serv. Saúde, Brasília, v. 23, n. 1, p. 183-184, mar. 2014. Disponível em <http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742014000100018&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 22 maio. 2021.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo [organização]. **Métodos de Pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6 ed. São Paulo: Atlas. 2019

JUNIOR, Antonio Rulli; NETO, Antonio Rulli. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo. Apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. **Revista ESMAT.** Tocantis. Ano 5 nº 6 julho/dezembro 2013. Disponível em: <<https://wwa.tjto.jus.br> > Acesso em: 22, maio, 2021.

Lopes, L. G., & Lopes, M. G. (2019). DIREITO AO ESQUECIMENTO. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, 7(1), 11. Recuperado de <https://www.jornaleletronicofovj.com.br/jefvj/article/view/361>

MINAYO, M. C. (2010). **O desafio do conhecimento**. São Paulo: Hucitec.

MOED, H. F. **Novos desenvolvimentos no uso da análise de citação na avaliação da pesquisa**. O Arqui-i, Immunol. Ther. Exp. 57, 13 (2009).. <http://dx.doi.org/10.1007/s00005-009-0001-5>

MORAES, M. F. D. **O direito ao esquecimento na Internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/2885>. Acesso em: 22 mai. 2021

MORANDI, Maria Isabel W. Motta; CAMARGO, Luis F. Riehs. **Revisão sistemática da literatura**. In: DRESCH, Aline; LACERDA, Daniel P.; ANTUNES JR, José A. Valle. Design science research: método e pesquisa para avanço da ciência e da tecnologia. Porto Alegre: Bookman, 2015.

PEREIRA, Francielly Xavier; FERNANDES Giuliano. O DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: uma análise a partir do caso Aída Curi. **Caderno Saberes**, n. 6, p. 146, 2020.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. **Revista da AJURIS**. Rio Grande do Sul, v. 42, n. 137, mar. 2015, p. 52

POBLACION, Dinah Aguiar; Witter, Geraldina Porto; Silva, José Fernando Modesto da (Org.). **Comunicação e produção científica: contexto, indicadores, avaliação**. São Paulo: Angellara, 2006. 426p. ISBN 85-86421-19-7.

RAMOS, Paula Costa. "Os desafios de um possível método para proteger o direito ao esquecimento quando em conflito com a liberdade de expressão nos meios veiculadores de informação." (2018).

RIBEIRO, Diaulus Costa; SANTOS, Júlio Edstron S.; SOUSA, Maria Sariane de C. Jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Revista do Direito Público, Londrina**, v. 13, n. 1, p. 291-337, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p291. ISSN: 1980-511X

RODRIGUES, Lucielly Tomaz Fabricio; DE ANDRADE BARBOSA, Igor. Direito ao esquecimento: DIREITO AO ESQUECIMENTO: A APLICABILIDADE NORMATIVA DE UM DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL E SUA IMPLICAÇÃO PRÁTICA NO DIREITO À MEMÓRIA. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 17, p. 261-277, 2020.

SAMPIERI, R., Collado, C., & Lucio, M. (2013). **Definições dos enfoques quantitativo e qualitativo, suas semelhanças e diferenças** Porto Alegre, RS: Penso.

SARLET, IngoWolfgang. **Do caso Lebach ao caso Google vs Agencia Espanhola de Proteção de Dados**, 05, jun,2015. Disponível em: ConJur - Do caso Lebach ao Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 275 p.

SIERRA, Joana de Souza. **Um estudo de caso: O direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa**. 2013. 89 f.

SILVA, Flávia Martins André, **Direitos Fundamentais**. i Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 22 mai 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi – Parte 1. **Revista Consultor Jurídico**, 26 abril. 2021. Disponível em: ConJur - O STF e o julgamento do caso Aída Curi.

TORRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. In: **Revista de Informação Legislativa**. Dez. 2013. Disponível em: . Acesso em 15 outubro de 2021.

VIEIRA, J. R.; ANDRADE, M. C. S. A.; VASCONCELOS, V. J. G. **Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia do direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], v. 20, n. 2, p. 397-418, 12 dez. 2019.